



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003609-09.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRE SIQUEIRA NEVES DA ANUNCIAÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, mantendo-se a respeitável decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003609-09.2025.8.26.0521

VOTO
31073

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

AGRAVANTE: André Siqueira Neves da Anunciação

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo. Execução Penal. Pedido improcedente.

I. Caso em Exame

1. O agravante contesta a decisão que julgou prejudicado o pedido de análise imediata de progressão ao regime semiaberto, sem exame criminológico, nos autos de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de progressão ao regime semiaberto pode ser analisado sem a realização do exame criminológico previamente determinada pela Câmara Criminal.

III. Razões de Decidir

3. A realização do exame criminológico foi determinada pela Câmara Criminal no agravo em execução nº 0009179-10.2024.8.26.0521.

4. O descontentamento do agravante deve ser manifestado por meio do recurso adequado, não por petição ao primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão recorrida.

Tese de julgamento: 1. A decisão de realizar exame criminológico deve ser respeitada. 2. O recurso adequado deve ser utilizado para contestar decisões da Câmara Criminal.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **ANDRE SIQUEIRA NEVES DA ANUNCIAÇÃO** em razão da r. decisão de fls. 557 (autos nº 0004865-88.2018.8.26.0502), proferida pelo MM. Juízo de Direito da do DEECRIM da 10ª RAJ, que julgou prejudicado o pedido do agravante, que solicitava a imediata análise do seu pedido de progressão ao regime semiaberto independentemente da

realização de exame criminológico.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo ordenamento jurídico, sendo desnecessária a realização de novo exame criminológico, sobretudo porque determinada há mais de 100 dias e não é crível impor ao agravante que este fique por tempo indeterminado aguardando a unidade prisional tomar providências no sentido de realizar o exame criminológico (fls. 01/07).

Requer seja dado provimento a fim de conceder a progressão do agravante ao regime semiaberto, sem a necessidade de realização de exame criminológico. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento, requer seja determinada que o MM. Juízo *a quo* analise o pedido de progressão, independentemente da realização de exame criminológico.

Contrariado o recurso (fls. 30/31) e mantida a r. decisão atacada (fl. 38), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo.

O agravo não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a decisão que julgou prejudicado o pedido juntado às fls. 547/550 (autos de execução), que solicitava a imediata análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Ocorre que a realização do referido exame foi determinada por esta C. Câmara Criminal, quando da análise do agravo em execução nº 0009179-10.2024.8.26.0521

Logo, agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao deixar de analisar o pedido, visto que o agravante se insurge, na verdade, contra decisão dessa Colenda Câmara (fls. 529/532 – autos de execução), devendo seu descontentado ser manifestado por meio do recurso adequado, e não por simples petição ao primeiro grau.

Nesse cenário, recomenda-se que o agravante aguarde a realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame já determinado.

Desta forma, não havendo qualquer incorreção na r. decisão recorrida, sua manutenção é de rigor.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se a respeitável decisão recorrida.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator